

COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO – COMUR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03 – PLUXEE.

1. Nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 14.133/21 é correto entender que as empresas que se declararem como micro e pequena empresa deverão apresentar na proposta escrita a declaração de que neste ano ainda não celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte?

RESPOSTA: As disposições de direito material previstas na lei geral de licitações não são aplicáveis às Estatais, grupo ao qual pertence a COMUR, sociedade de economia mista, por força do § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021.

O beneficiamento das microempresas e empresas de pequeno porte previstas no presente edital decorrem da exigência da Lei Complementar 123/2006, artigo 44, conjugado com o artigo 28, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Desse modo, as empresas que porventura optem pela utilização do benefício da Lei Complementar 123/2006 deverão demonstrar se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte no momento da habilitação, destacando-se a necessidade de declarar, em campo próprio no sistema, quando da elaboração da proposta.

Ressalte-se que eventual perda desse enquadramento jurídico – pela movimentação de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais – é risco a ser suportado pela participante.

Nessa mesma linha, a empresa participante assume a obrigação de contar com fluxo de caixa desse porte (R\$ 400.000,00) para atendimento do objeto contratual, uma vez que a carga/recarga aos beneficiários do vale-alimentação são realizados com recursos próprios da contratada, que será remunerada após a emissão da nota fiscal, em até quinze dias, nos termos do subitem 8.5 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

2. Para fins de cumprimento do artigo 60, § 1º, inciso I será considerada empresa estabelecida na região a empresa que possua estabelecimentos credenciados no território do Estado do Rio Grande do Sul?

RESPOSTA: Os critérios de desempate são os previstos no subitem 7.9 e seguintes do edital e encontram fundamento no artigo 55 da Lei 13.303/2016, quais sejam:

7.9. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

7.9.1. Preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver, no mínimo, 3 fornecedores enquadrados como ME/EPP;

7.9.2. Persistindo o empate, ou não havendo o mínimo de 3 (três) empresas beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006, proceder-se-á à disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

7.9.3. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, observados os critérios objetivos indicados no item 7.10.

7.9.4. Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

7.9.5. Sorteio.

7.10. A avaliação do desempenho contratual do licitante, indicado no item 7.9.3, levará em consideração o número de atestados de capacidade técnica, emitidos por antes da Administração Pública Direta e Indireta em nome da licitante, quanto a prestação do serviço de fornecimento de cartões magnéticos – Vale-Alimentação – na função

voucher ou débito, considerando-se o melhor desempenho a licitante que obtiver o maior número de atestados, entendido o maior número de atestados como o maior período, em meses completos, de duração de contrato(s).

7.11. Caso haja no mínimo 3 (três) empresas de médio ou pequeno porte empatadas, nas condições do item 7.9.1, somente estas participarão da fase de desempate;

3. Para fins de comprovação da qualificação técnica (item 11.4 do edital) é correto entender que serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprove a experiência anterior da licitante em conjunto com a listagem de estabelecimentos credenciados da licitante que comprovem a relação mínima de estabelecimentos exigidos 11.4.2, 11.4.3, 11.4.4 e 11.4.5?

RESPOSTA: É correto o entendimento da interessada. Aponta-se para o fato de que o edital foi retificado neste particular, passando a ter a seguinte redação:

11.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Atestados de capacidade técnica emitidos por Entes da Administração Pública Direta e Indireta, em nome da licitante, quanto a prestação do serviço de fornecimento de cartões magnéticos – Vale-Alimentação – na função voucher ou débito, em quantidade no mínimo igual a 60% da estimada na Tabela 1 – Especificação do objeto – do Termo de Referência;

11.4.1.1. Para auferição do quantitativo mínimo será admitida a soma dos cartões magnéticos – Vale-Alimentação – na função voucher ou débito previstos nos atestados de capacidade técnica apresentados;

11.4.2. Listagem que comprovem a existência de estabelecimentos credenciados na região metropolitana de Porto Alegre-RS, abrangidos, no mínimo, os municípios de Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Viamão, Charqueadas, Nova Santa Rita, Araricá, Montenegro, Taquara, São Jerônimo, Santo Antônio da Patrulha, Arroio dos Ratos, Capela de Santana, Rolante, Igreja e São Sebastião do Caí, sob pena de inabilitação;

11.4.3. Listagem que comprovem a relação de estabelecimentos credenciados, sendo obrigatório o credenciamento dos seguintes hipermercados e supermercados no município de Novo Hamburgo: Bourbon (Zaffari), Atacadão, Carrefour, Todo Dia, Rissul, Unidão, Rede Forte e UniSuper, sob pena de inabilitação;

11.4.4. Listagem que comprovem a relação de estabelecimentos credenciados, nos demais municípios integrantes da região metropolitana de Porto Alegre, indicados no item 11.4.3, tanto quanto possível.

11.4.5. A relação de empregados x estabelecimentos deverá respeitar a seguinte proporção:

- a)** Municípios com até 20 empregados: pelo menos 1 estabelecimento;
- b)** Municípios com 21 a 50 empregados: pelo menos 1,5 empregado por estabelecimento (n° de empregados / 1,5 = n° de estabelecimentos);
- c)** Municípios com 51 a 100 empregados: pelo menos 2 empregados por estabelecimento (n° de empregados / 2 = n° de estabelecimentos);
- d)** Municípios com 101 a 300 empregados: pelo menos 2,5 empregados por estabelecimento (n° de empregados / 2,5 = n° de estabelecimentos);
- e)** Municípios com mais de 300 empregados: pelo menos 3 empregados por estabelecimento (n° de empregados / 3 = n° de estabelecimentos).

11.4.5.1. As frações resultantes da divisão serão entendidas como o número inteiro imediatamente anterior.

4. Considerando 22 dias úteis por mês de trabalho, é possível verificar que o valor estimado desta licitação supera o montante de R\$ 4.800.000,00. Desta forma, pergunta-se: é correto entender que as empresas enquadradas como ME/EPP não poderão obter os benefícios constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista que o valor estimado da contratação supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o inciso I do §3º, do art. 4º, da Lei 14.133/21?

RESPOSTA: O valor estimado da contratação exorbita a quantia de R\$ 4.800.000,00, se considerado 22 dias úteis/mês. Todavia, a qualidade de ME ou EPP será verificada na habilitação. A perda desse enquadramento jurídico da interessada, pela eventual contratação com a COMUR, é risco por ela a ser suportado.

Ressalta-se que a lei geral de licitação não é aplicável no âmbito das Estatais, por expressa dicção do § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021.

Novo Hamburgo, 01 de agosto de 2024.

PREGOEIRO